

Piracanjuba-GO PE 031-2021 - IMPUGNAÇÃO.pdf

Anny Kelry <juridico@cadistribuidora.com>

Ter, 26/10/2021 17:12

Para: licitacaopiracanjuba@hotmail.com <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

📎 1 anexos (2 MB)

Piracanjuba-GO PE 031-2021 - IMPUGNAÇÃO.pdf;

A/C - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

Segue em anexo, impugnação, visando obter a melhor solução em face dos fatos e dos princípios básicos da licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento -

--

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

--

Anny Kelry de Castro Linhares

Departamento Jurídico

Rama: 218





CNPJ: 26.457.348/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL PIRACANJUBA-GO.

C.A HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.457.348/0001-04, com sede na Av. Barão do Rio Branco, Qd. 41, Lt. 11, Setor Jardim Luz, Aparecida de Goiânia, CEP-74.915-025, por seu representante legal infra-assinado vem, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e XXII, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 031/ 2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no edital, a data de abertura do **Pregão Eletrônico nº 031/2021 se dará em 08/11/2021**, e considerando o subitem 3.1 do mesmo diploma legal, o participante declara seu interesse em impugnar parte deste instrumento, e o faz em tempo hábil.

2 - DOS FATOS:

A empresa tem interesse na participação do processo, ocorre que após análise do edital verificamos a participação exclusiva **ME/EPP, "item 2.2 Exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, será aplicada nesta licitação para os itens cujo valor médio a ser contratado, conforme pesquisa de mercado seja inferior aos R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)"**

Ocorre, que a Lei Complementar 123/2006, na obriga os municípios a realizarem procedimentos licitatórios com exclusividade, principalmente quando há constatação de prejuízos aos cofres públicos, conforme ocorrerá no presente caso.

Vale ressaltar que os itens exclusivos para ME/EPP descrito no edital, empresas de médio e grande porte que possuem preços mais vantajosos podem participar da licitação.

Além da presente exigência prejudicar imensamente o impugnante, trás enormes prejuízos aos cofres públicos, pois limita a concorrência entre as empresas, além de não serem claras as regras do edital.

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

3 - FUNDAMENTOS

a) DA ILEGALIDADE DA EXCLUSIVIDADE DE MICRO-EMPRESAS, EPP E MEI

A exclusividade do procedimento licitatório para Micro-empresas, EPP' é absolutamente **ILEGAL**, pois afronta o art. 170, IV, da CF; o art. 3º, § 1º, I e art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 49, III, da LC nº 123/2006; art. 9º, II e IV do Dec. nº 6.204/07 e ainda a doutrina e a jurisprudência, mormente a interpretação equivocada destas normas, como será demonstrada adiante.

Desta forma, e para melhor interpretação da norma aqui apontada pelo Administrador para fundamentar o objeto da licitação, ou seja, tornar o certame exclusivo para participação de Micro e EPP, eis o teor da norma.

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autarquia fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Micro e EPP objetivando a promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação e tecnologia.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta LC, a administração pública:

*1 - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).***

ILUSTRE, se a legislação permite o administrador público dar tratamento diferenciado as micro-empresas, EPP, não há que se falar em exclusividade, haja vista que o presente ato somente traria prejuízos aos cofres públicos, pois ocorreria uma limitação da participação de empresas que possuem maior poder de compra com os grandes laboratórios, possibilitando assim na redução do preço de aquisição.

A intenção do legislador infraconstitucional seria o incentivo ao crescimento das referidas empresas, porém a exclusividade direcionada a todo fornecimento de materiais e medicamentos do município trás enormes prejuízos aos cofres públicos, haja vista que empresas que não se encaixam no perfil de Micro-empresas e EPP's deixam de participar de 100% do procedimento licitatório, no qual poderiam atender ao princípio básico da licitação, qual seja aquisição pelo menor preço.



CNPJ: 26.457.348/0001-04

A presente licitação além de perder a oferta de preços por Distribuidoras grandes inviabilizaria a participação de laboratórios e fabricantes que poderiam apresentar preços bem inferiores as denominadas empresas que estão resguardadas pela Lei Complementam n. 123.

b) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA DOS ATOS PÚBLICOS

Quando o constituinte de 1988 normatizou o art. 146, III, "d", 170, IX e 179 da CF, determinando tratamento diferenciado a ME e EPP, buscou uma condição de equilíbrio nas licitações, a fim de que todas as empresas pudessem competir igualdade de condições.

Todavia, jamais o legislador quis romper o princípio da livre concorrência, uma vez que, em se tratando de processo licitatório e recursos públicos **o que interessa é qual empresa vai ofertar a proposta mais vantajosa ao Poder Público e assim garantir também o princípio da economicidade.**

A EXCLUSIVIDADE para esses itens se agrava quando se tratam de MEDICAMENTOS, que são de extrema necessidade para a População e diante do estado de pandemia e as graves crises que assolam os municípios, pequenas economias já influenciam no funcionamento dos Postos de Saúde, imagine grandes economias como poderá ocorrer no presente caso.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, está estribada nos princípios da isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Importante também frisar que o Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

É um princípio que tem previsão constitucional no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93, conforme se abstrai adiante.

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

§ 1º - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º, a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248/91. (Grifos nossos).

Seção III – Dos Crimes e das Penas.

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Excelência, a exclusividade de boa parte do procedimento licitatório as Microempresas e EPP'S, não traz nenhuma vantagem ao município, pelo contrário, somente ocasiona prejuízos aos cofres públicos, haja vista que limita o numero de participantes, incluindo os próprios fabricantes e laboratórios, no qual possuem descontos maiores na fase de lances.

É este também o entendimento da Secretaria Municipal de Goiânia e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, que em seus respectivos Editais justificam a realização do certame sem a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

EDITAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIA: PAG 27

Observações: No que tange às exigências dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, informamos que conforme o Artigo 49 da mesma lei, "Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei e da Lei Complementar nº 147 /14 quando: ... "III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajosos para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado..." Conforme esclarecimento da área técnica (Gerência de Assistência Farmacêutica) - **O objeto do presente procedimento licitatório, destinam-se ao abastecimento das farmácias das unidades de saúde sendo itens com características específicas para a área da saúde. Neste contexto dado as características destes medicamentos, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores afasta a possibilidade de participação das fabricantes (que em geral são grandes empresas), inclusive internacionais, o que reduz e restringe a competitividade.** Ademais, grandes fabricantes detêm em regra produtos com qualidade superior, haja vista a experiência

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

adquirida ao longo de anos de investimento em pesquisa de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos. Pode se observar no próprio processo, que poucas empresas que participam das cotações são enquadradas com ME ou EPP. **Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item, o que acarretará em desabastecimento de medicamentos em nossas unidades. Diante de todo este quadro, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, que impõe ao Administrador público, sobretudo no âmbito da saúde, a busca pela máxima eficácia e eficiência da atividade pública, evidencia-se não vantajoso limitar a participação no presente procedimento a licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.**

Na crise econômica que nosso país está sofrendo, seria de enorme valia que empresas de Médio, Grande Porte e Fabricantes participem de todos os procedimentos licitatórios, pois acabam influenciando no preço final das licitações, pois possuem poder de compra superior as EPP's e Micro-empresas.

4 - ESPECIFICAÇÃO DA REGIÃO

Cumpra observar também a previsão do art. 49 da LC nº 123/2006, que prevê a inexigibilidade da referida exclusividade, quando não for vantajosa a administração pública, no qual pede vênua para sua transcrição:

Art. 49 – Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista o artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, há exceções para a aplicabilidade da exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório, ainda que o valor dos itens ou lotes de licitação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o caso tratado nessa impugnação.

Não se aplica a exclusividade supracitada quando não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou equiparadas, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital.

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

Todavia, muito provavelmente não há no município de PIRACANJUBA três microempresas/ empresas de pequeno porte que tenham mesmo objeto do edital, para fins licitatórios. A população do município estimado em 2020 foi de 24.548 habitantes, demonstrando ser uma cidade pequena, não havendo capacidade para ter 03 microempresas ou de pequeno porte para fins licitatórios.

Logo, deverá se aplicado o artigo 49 inc. II, da Lei complementar nº 123/2006, não se aplica o artigo 48 ao presente procedimento licitatório.

Ainda, referida Lei também regulamenta que se o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, esta deverá ignorar o disposto no artigo 48 da mesma e realizar a licitação dos produtos à ampla concorrência.

Excelência, a exclusividade de 100% do procedimento licitatório as Micro-empresas e EPP's, não trás nenhuma vantagem ao município, pelo contrário, somente trás prejuízos aos cofres públicos, haja vista que limita o número de participantes, incluindo os próprios fabricantes e laboratórios, no qual possuem descontos maiores na fase de lances.

Desta forma, no ato da apresentação das propostas de preços, a empresa com menor preço do produto ofertado seria a proposta mais vantajosa à Administração Pública, independentemente desta ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

Além disso, a análise das medidas de incentivo às pequenas empresas, contidas na Lei Complementar nº.123/2006, permite concluir que em prol das pequenas empresas o Poder Público acaba por se afastar da seleção da proposta mais vantajosa, onerando os cofres públicos em benefício de pequenos empresários, seja por realizar certames licitatórios somente com pequenas empresas, em prejuízo de uma disputa realizada em todo o mercado, seja por efetuar subcontratações em detrimento de condições mais vantajosas que poderiam ser alcançadas.

Neste diapasão, a contratação de pequenas empresas, como intuito de incentivar o desenvolvimento das mesmas, não representará, necessariamente, o alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público, sobretudo pelo fato de que a necessidade pública pode ser complexa e exigir a estruturação tecnológica adequada do empresário para satisfação da demanda da população.



CNPJ: 26.457.348/0001-04

Não é demais lembrar que a Licitação Pública deve ser realizada em proveito da Administração Pública e não com o intuito de financiar o desenvolvimento de determinado segmento empresarial, posto que não se trata de instrumento adequado para no fomento de atividades particulares.

Exatamente por esta razão, a própria Lei tratou de limitar o tratamento diferenciado dado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que:

"o inciso III do artigo 49 cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantagem para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP".

tema:

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o

"Deve -se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)"

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello :

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar economicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia".

Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello: *"O princípio da igualdade, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento*

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais".

Assim, tendo como norte o princípio da isonomia, **se um licitante tem uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, ainda que não se enquadre como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, este deverá participar da licitação, independentemente do valor do item ou lote, vez que o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/ 2006 não é absoluto, sofrendo limitações pela própria Lei.**

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 ou suas leis correlatas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

Nesta seara entendemos que está havendo um direcionamento exclusivo para as micros empresas e empresas de pequeno porte o que não integra contrapõe ao princípio da concorrência leal; ou seja isonomia, pois não há nenhum dos itens do edital são voltados para empresas de médio e grande porte, o que de plano já sabemos acabam onerando mais os gastos públicos e certo desta situação que as empresas que não se enquadram como micro ou pequeno porte, podem ser habilitadas nos itens deste pregão, já são vedados esta opção, o que de fato abala o princípio da livre concorrência.

Vemos que no edital há a seguinte especificação de

"Item 4. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS

DA LEI 123 /06. 4.1. Todos os itens são exclusivos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar 123 de 2006, artigo 48, I, vez que se trata de itens com valores inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)."

Destacamos que a Administração Pública é regida por uma série de princípios, tanto aqueles rotulados como expressos, como aqueles que são detectados da interpretação do aparato estatal e da interrelação entre os princípios expressos correlatos. De início, será importante tratar dos princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), entendidos como princípios expressos no texto constitucional, conforme se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.

Entre os que destacamos, **a empresa Impugnante enaltece que de início, o princípio da igualdade entre os participantes é insculpido como isonomia, deve ser entendido como aquele que exige o tratamento igualitário entre os concorrentes, como se encontra disposto no §1º, do art. 3º da Lei Geral de Licitações (BRASIL, 1993) e no art. 37, XXI, da Constituição Federativa Brasileira (BRASIL, 1988).**

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

Como preleciona Carvalho Filho (2011, p. 342), a igualdade no procedimento licitatório consiste na "possibilidade de todos os concorrentes competirem em uma situação de isonômica, sem benefício de ordem pessoal, ou seja, o ente administrativo deve agir de maneira impessoal".

Marinela (2012, p. 47), estruturadamente, dispõe da seguinte forma, "isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades". De maneira a solidificar tal raciocínio, **importante ilustrar o posicionamento do STF acerca do referido assunto:**

[...] 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...) (Partes da Ementa proferida na ADI 3.070/RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 29.11.2007, DJ: 19.12.2007, p.13, grifos no original).

Portanto, quando não houver o devido resguardo do princípio em apreço, ocorrerá a desproporção entre os possíveis licitantes, fato esse ensejador de anulação perante o Poder Judiciário, na medida em que procedimentos licitatórios que não estabelecem regras princípios lógicos isonômicos deverão ser automaticamente anulados.

De forma compacta, ainda trouxe à baila o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 123/06, de forma a explicitar que o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas é princípio

CA HOSPITALAR

CNPJ: 26.457.348/0001-04

abalizado no ordenamento jurídico, uma vez que comporta meios eficazes para contratações públicas, obtendo -se um nível de competição igualitária com as demais empresas, de forma a equacionar o princípio da igualdade que é essencial para a satisfação do interesse público e desde que haja o devido amparo aos padrões mínimos exigidos e que tal tratamento não seja aplicado de maneira a prejudicar as aquisições públicas, o que não estamos observando neste caso em conteúdo que trata -se do Edital - Pregão eletrônico da comarca de PIRACANJUBA- GO, onde é nítido a desigualdade de tratamento das demais empresa que não se enquadram em M.E e E.P.Ps.

Nesse sentido, é plenamente aceitável que a Administração Pública conceda tratamento desigual aos desiguais quando da contratação pública, desde que haja o devido amparo aos padrões mínimos exigidos e que tal tratamento não seja aplicado de maneira a prejudicar as aquisições públicas, como neste caso em particular desse **Pregão Eletrônico 31 /2021 de PIRACANJUBA-GO.**

5 - DOS PEDIDOS

Requer, que seja acolhida a presente impugnação para suprimir a EXCLUSIVIDADE conferida as Micro-empresas, EPP's e MEI, sob o objetivo de atender ao Princípio da Economicidade, alterando o Edital, garantindo a participação de todos os licitantes na fase de LANCE, sendo previsto apenas o tratamento diferenciado das EPP'S e Micro-empresas previsto na Lei Complementar 123/2006.

Caso não seja julgado procedente os pedidos constantes na presente impugnação, não restando outra alternativa, ensejar-se à licitante a buscar amparo perante o Judiciário.

Aproveitando o ensejo, salientamos que uma cópia da presente impugnação será encaminhada ao MP para que o mesmo se matenha ciente dos prejuízos aos cofres públicos, caso essa licitação permaneça Inalterada.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Aparecida de Goiânia, 26 de outubro de 2021.

C.A. HOSPITALAR EIRELI
CNPJ Nº 26.457.348/0001-04
ANTONIA CLENIR B. DA SILVA/SÓC./PROP.
RG: 126020119995 SEJSPC-MA / CPF: 990.606.393-91

C.A. HOSPITALAR EIRELI
CNPJ: 26.457.348/0001-04
E: 10.675.370-1

(62) 3983-2238 \ 3983-2239

faturamento@cadistribuidora.com licitacao01@cadistribuidora.com

Av. Barão do Rio Branco, s/n - Qd. 41 Lt. 11 - Jardim Luz
CEP: 74915-025 - Aparecida de Goiânia-Goiás